



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720209/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.055 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente LEIMAR BATISTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DE REGISTRO DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da isenção relativa às áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente, considerando a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação. Introdução do artigo 17-O na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000.

Além disso, como ato constitutivo, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO. UTILIZAÇÃO DO SIPT. LAUDO DE AVALIAÇÃO INSUFICIENTE.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios,

que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra.

ALÍQUOTAS DO ITR. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Alíquota aplicada conforme a Lei nº 9.393/1996. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tania Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos Cesar Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 08/10/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/00176/2007 de fls. 02/05, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 14.283,48**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR suplementar, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 10.712,61** e mais juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado

“Fazenda Porto Real”, cadastrado na RFB sob o nº **6.702.365-7**, com área declarada de **1.669,8 ha**, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

A ação fiscal foi iniciada com o Termo de Intimação Fiscal constante das fls. 09 e 10, com Aviso de Recebimento datado de 01/08/2007, considerando que a declaração apresentada para o referido imóvel rural incidiu em parâmetros de Malha Fiscal, conforme fl. 12, apontando *“quando o imóvel, cujo VTN declarado pelo contribuinte, confrontado com o menor valor das aptidões agrícolas informado no Sistema de Preços de Terra – SIPT para o município em questão, esteja abaixo do limite mínimo definido”*.

O contribuinte apresentou “pedidos de prorrogação” (fls. 29 e 33), demonstrando ter recebido a intimação fiscal, que foi despachado pelo Auditor Fiscal, concedendo-se prorrogação do prazo para atendimento das exigências feitas no Termo.

Em 28 de setembro de 2007, o contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, informou, em suma, que:

- a) não teve como apresentar o Laudo de avaliação do imóvel, conforme solicitado, uma vez que só existiam dois profissionais qualificados para tal no Município e que não conseguiram concluir os trabalhos até a data estipulada;
- b) não conseguiu regularizar a área que ocupava e da qual detinha apenas a posse, após apresentar as DITR de 2003 e 2004, pois não foi possível protocolar documentos junto aos órgãos de controle estadual e federal (Iterpa/Sema e Ibama)
- c) perdera a posse do imóvel em questão em 19 de abril de 2007, considerando Decreto federal que homologou a demarcação definitiva de terras indígenas na região;
- d) a partir do momento em que os índios tomaram conhecimento do Decreto, *“anteciparam as desapropriações”* e não foi mais possível que profissionais executassem serviços de campo na região;
- e) requer que sejam desconsideradas as informações contidas no Termo de Intimação uma vez que o imóvel não mais lhe pertencia, à época, e que, na situação, seria impossível cumprir o ali disposto.

O Auditor Fiscal relatou que *“expirado o prazo e não tendo sido apresentada a documentação solicitada”*, procedeu à emissão da Notificação de Lançamento.

Assim, o contribuinte apresentou Impugnação, conhecida pela DRJ, em 1ª Instância, que relatou sobre a mesma:

“Cientificado do lançamento em 19/10/2007 (fls. 04/05), o contribuinte postou em 20/11/2007 (fls. 46) a impugnação de fls. 33/34, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 35/44, alegando, em síntese: (grifos originais)

- não pôde apresentar o laudo de avaliação no prazo prorrogado, pois o único profissional habilitado no município não conseguiu concluir os trabalhos a tempo;

- o direito de posse de toda a área do imóvel, informada na DITR/2003 e 2004, não mais lhe pertence, depois de esgotados todos os meios possíveis de sua regularização, pois estava prestes a ser declarada área de reserva indígena, o que ocorreu em 19/04/2007, a partir de quando os próprios índios anteciparam as desapropriações.

- Ao final, requer seja desconsiderada a cobrança dos respectivos impostos suplementares, visto que, dadas as circunstâncias, os valores pagos de ITR nesses exercícios refletiam a realidade dos preços praticados na região, ou, então, que seja feita avaliação in loco pela RFB, pois os valores arbitrados não condizem com a realidade local.

Desta feita, após tecer considerações sobre a questão da posse à época do fato gerador, que conferiu a condição de contribuinte do imposto; sobre o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, **tendo como base o menor VTN/há, por aptidão agrícola, para o exercício de 2003, para o Município de São Feliz do Xingu/PA (R\$ 80,00/há);** sobre a não apresentação do Laudo de avaliação do imóvel com base na NBR 14.653-3, da ABNT, e sobre a improcedência perícia aventada, o julgamento *a quo* deu-se para:

*“considerar **improcedente** a impugnação referente ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 01/03, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”*

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 25/10/2011, (fl.68), apresentou recurso voluntário em 23/11/2011 (fl. 69), onde, considerando a confusão feita pelo recorrente em relação a dois lançamentos com objetos distintos, para os exercícios de 2003 e 2004, depreendemos que manifesta sua inconformidade em relação ao lançamento e decisão de 1ª instância, no seguinte sentido:

- área de reserva legal foi glosada em sua totalidade e, considerando que por força das alterações provocadas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, não há previsão legal para a exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a exclusão do ITR sobre as áreas declaradas como de Utilização Limitada, são indevidos o imposto suplementar, a multa de ofício e os juros de mora exigidos na Notificação de Lançamento;

- como “preliminar”, requer que, a partir de decisões judiciais que colaciona, que tratam da exigência do ADA para a exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada de cálculo do imposto, seja *“anulado o lançamento determinando-se o cancelamento da Notificação de Lançamento...isso porque restou inobservada a vinculação do ato administrativo”* à Lei;

-a utilização do valor arbitrado, de R\$ 100,00 por hectare, é absurda e não pode prosperar, pois suplanta em muito o valor médio da região, para aquela data, em 1º de janeiro de 2004, mostrando-se incompatível com a realidade;

-a alíquota aplicada de 8,6% para a obtenção do tributo devido é claramente confiscatória, “ferindo de morte” o princípio constitucional do não confisco. Discorre sobre o choque entre as alíquotas estabelecidas pela Lei nº 9.393/1996 e o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal;

- “no mérito”, então, trata sobre o VTN declarado, aludindo que no município em questão são inúmeros os tipos de terra e formações agrícolas, e, a partir de pesquisas feitas na internet (anexas), observa que em 2004, o “preço mínimo” por hectare era de R\$ 67,55, em 2005 de R\$ 76,35 e em 2006 de R\$ 81,71, somente ultrapassando R\$ 100,00 com a publicação de Decreto Municipal, em 2007. Desta feita, conclui que não há como persistir o lançamento que considerou o valor de R\$ 100,00 por hectare para a área em questão, que está localizada a 107 Km da sede do município;

- conclui que com a “desapropriação” do imóvel rural, em 2007, do qual detinha apenas a “posse mansa e pacífica”, viu-se desamparado legalmente, perdendo seus direitos de receber qualquer indenização do governo federal, e, não possuindo nenhum outro tipo de imóvel, seja urbano ou rural, é-lhe injusta a imposição do pagamento de “valores astronômicos” a título de ITR.

- assim, requer que seja julgado procedente o presente recurso, para declarar a nulidade do lançamento contido na Notificação de Lançamento, em face das irregularidades apontadas. Requer ainda que seja acatado o pedido de adequação de alíquota inferior ao estabelecido na Notificação de Lançamento, cobrando-se apenas o valor sobre a área tributável e também que sejam excluídos os valores de multa e juros Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

PRELIMINARES.

O contribuinte questiona o lançamento, pugnando que seja reconhecida a nulidade do feito administrativo, mas com argumentos que se misturam a questões de mérito.

Importante esclarecer, já que foram feitos dois lançamentos, com objetos diferentes, para os exercícios de 2003 e 2004, dos quais o contribuinte recorreu com um único recurso, misturando as razões, que o presente processo administrativo, de nº 10218.720209/2007-86, acolhe a Notificação de Lançamento nº 02103/00176/2007, que trata do **exercício de 2004**, onde se verifica que as infrações descritas foram a **não comprovação da isenção da área declarada a título reserva legal e a não comprovação por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado (fl. 3).**

Ao que entendo, não foi apontada pelo recorrente nenhuma razão que demonstre afronta ao art. 142, do CTN, nem aos arts. 11 ou 59 do Decreto nº 70.235/1972, na **constituição do crédito tributário pelo lançamento**. Nesse sentido, não verificamos qual

requisito formal do ato administrativo estaria desvinculado da lei como mencionou o contribuinte que foi regularmente cientificado da Notificação de Lançamento, lavrada por autoridade competente, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo o pleno exercício do direito de defesa e se constata que conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito.

Desta feita, não há de ser acatada preliminar de nulidade.

Importante ressaltar, ainda, que o contribuinte não questiona sua condição de responsável pelo imposto devido nos exercícios de 2003 e 2004, para os quais apresentou DITR, mencionando a questão da perda da posse, em 2007, apenas no sentido de justificar a não apresentação da documentação exigida pela fiscalização, depois de tê-la justificado com outras razões, anteriormente.

MÉRITO.

Façamos ainda breve digressão sobre o instituto da isenção tributária:

CTN - Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. (sublinhei)

Natureza da isenção. Conforme art. 175, caput, a isenção exclui o crédito tributário, ou seja, surge a obrigação, mas o respectivo crédito não será exigível; logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado.

Para Rubens Gomes de Souza, favor legal consubstanciado na dispensa do pagamento de tributo. Para Alfredo Augusto Becker e José Souto Maior Borges, hipótese de não-incidência da norma tributária. Para Paulo de Barros Carvalho, o preceito de isenção subtrai parcela do campo de abrangência do critério antecedente ou do conseqüente da norma tributária, paralisando a atuação da regra matriz de incidência para certos e determinados casos. (PAULSEN. Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10 ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 1179)

DO ADA COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO.

Primeiro, ressalte-se que esta matéria não foi questionada na 1ª instância de julgamento, haja vista a ementa do Acórdão DRJ (fl. 60):

“DA ÁREA DE RESERVA LEGAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada a glosa da área de reserva legal declarada para o ITR/2004, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente”.

Pois bem. A Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em seu artigo 10, que trata da apuração e pagamento do imposto, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “*área tributável*” a área total do imóvel “*menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal*”, previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, conseqüentemente, no valor a pagar de ITR.

A apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, que outrora era exigida pela RFB com base em norma infra legal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

A jurisprudência da Câmara Superior deste CARF já se manifestou em julgamento no **Acórdão 9202 – 002.383** no seguinte sentido:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. REQUISITO NECESSÁRIO.

A fim de obter a isenção quanto à Área de Preservação Permanente (APP) o sujeito passivo deve apresentar documentação sobre a existência.

No presente caso, o sujeito passivo apresentou apenas mapa, sem o devido e necessário Ato Declaratório Ambiental (ADA), motivo da não obtenção de isenção da citada área.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

O Decreto regulamentador do ITR também possui determinação nesse sentido. **Decreto 4.382/2002:**

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal, ...

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I- ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

Primeiramente, antes de nossa análise, cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA). O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, em busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR. Cabe ressaltar que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Busca-se, assim, uma conduta determinada dos cidadãos. No caso, o objetivo é a preservação das áreas em comento, pela fiscalização das áreas informadas pelo ADA. Desta forma, o objetivo da isenção é estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e proporcionar melhor qualidade de vida.

“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102)

O órgão de controle, Ibama, a seu turno, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

*“Art. 1º. **O Ato Declaratório Ambiental ADA** conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, **representa a declaração** indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.” (Grifos acrescidos)*

A IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a supra mencionada Portaria, estabeleceu:

*“Art. 1º **O Ato Declaratório Ambiental ADA** representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural ITR”.*

Por fim, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo como um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do Ato Declaratório; deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA, bem como de sua retificação:

*“Art. 1º **O Ato Declaratório Ambiental – ADA** é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas.*

(...)

*Art. 6º **O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico formulário ADAWeb**, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br (“Serviços online”).*

(...)

*§ 3º **O ADA** deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício,*

podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

Bem, não estamos, em nenhum momento, discutindo a existência da área de utilização limitada/reserva legal, frise-se, uma vez que o contribuinte afirma que “*é de saltar aos olhos que os imóveis situados no sul do Pará possuem uma das maiores áreas de reserva legal do país.*”. A não existência ou a não preservação poderia ensejar, para o proprietário, outras repercussões ou sanções previstas na legislação ambiental/penal.

Creio que na esfera administrativo-tributária o que nos cabe discutir e avaliar é se os requisitos estabelecidos para que seja aproveitada uma isenção estão presentes.

Não me parece que a exigência do ADA não tenha previsão legal. Tampouco que ela não esteja claramente disciplinada e ainda que não seja, a partir do excerto que citamos acima, proporcional e adequada.

Note-se que a lei que estamos citando é de 2000 (Lei nº 10.165) e o exercício tributário para fins de ITR o de 2004. E ainda que o procedimento administrativo deu-se em 2007. Sete anos se passaram, portanto.

Com o devido respeito à jurisprudência colacionada pelo contribuinte recorrente, entendo que o §7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pela MP nº 2.166/2001, ao dizer que:

“§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis...”,

refere-se à questão do lançamento do ITR dar-se por homologação, nos termos do Art. 150 do CTN, e reputo importante destacar os termos “declaração” e “prévia”. Não é necessário que o contribuinte apresente nenhum documento para que em sua declaração faça constar a informação das áreas isentas, de reserva legal e preservação permanente, e, desta feita, conseqüentemente, apure o imposto devido e faça o recolhimento, cabendo ao Fisco simplesmente cancelar tal apuração, quando a entenda correta, mediante homologação expressa ou tácita. Nenhum ato prévio do Fisco, pois, se faz necessário.

Contudo, entendendo a autoridade fiscal que se faz mister a comprovação, principalmente no que diz respeito a uma isenção pleiteada pelo declarante, cabe a este atendê-la. Quando não o faz, na forma prevista em diploma legal, que, portanto, reveste-se de todas as prerrogativas e formalidades que possamos aqui discutir, é de entender-se que restou não comprovada a veracidade da declaração.

Assim, *data vênia*, não entendo que o dispositivo legal tenha vindo a criar uma isenção sem condições ou requisitos para sua fruição ou mesmo permita entender que outros documentos possam vir a suprir um especificamente indicado por Lei. Também não

vislumbro que caiba ao Fisco provar que o contribuinte não satisfaz os requisitos para isenção, cabendo apenas regularmente intimá-lo para tal, estando a cargo do declarante comprovar a veracidade das informações.

DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Para fazer jus à redução também deverá o sujeito passivo cumprir outra determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001) (grifei)

Bem, penso que a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Portanto, a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto. Não faz sentido admitir um ato constitutivo que possa ser posterior.

DO ARBITRAMENTO DO VTN. SIPT com Base nos levantamentos informados pelas Secretarias Estaduais e Municipais.

O valor da terra nua – VTN, declarado pelo contribuinte na DITR/2004, foi alterado com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras da RFB) pela autoridade fiscal, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, através de Laudo de Avaliação

do imóvel, nos ditames da NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado, passando-se a considerar o valor de **R\$ 100,00 por hectare**, por ela constatado, para o imóvel. É o que se depreende da Notificação de Lançamento.

Cópia da ‘tela’ informadora do sistema - SIPT encontra-se anexada ao processo, na fl. 80. Não obstante, na Decisão de 1ª Instância, afirma o julgador, em seu voto (fl. 61):

*“A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado de para o ITR/2004, **R\$ 128.000,00 (R\$ 76,65/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 166.980,00 (R\$ 100,00/ha)**, com base no SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002.*

Esse valor tem por base o menor VTN/ha, por aptidão agrícola, para o exercício de 2004, para os imóveis rurais localizados em São Felix do Xingu – PA, constante do SIPT, alimentado com base nos valores fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996.”
(grifos originais)

Já é ponto pacífico em diversas decisões deste CARF a possibilidade do arbitramento efetuado com base nos levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, quando o contribuinte, intimado, não comprove o valor declarado por meio de prova a seu cargo, senão vejamos:

Acórdão nº 2801-002.942 – 2ª Câmara / 1ª Turma Especial (12/03/2013)

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (22/01/2013)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.

O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas

informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Recurso Voluntário Provido.

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

“Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”(grifei)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

“Lei nº 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

No caso, além de constar a afirmação feita pela autoridade julgadora de 1ª instância de que o lançamento considerou o valor estabelecido com base nas informações da Secretaria Municipal de Agricultura e não o valor decorrente do “VTN-médio das DITR” para o Município em questão, o próprio contribuinte anexa telas de consultas sobre o SIPT, conforme fls. 80 e ss., para os exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, onde se pode verificar sobre os valores.

Neste ponto, sobre suas alegações de que o valor de R\$ 100,00 para o exercício de 2004 não poderia prevalecer posto que superior aos R\$ 67,55 calculados, cumpre esclarecer expressamente que se tratam de fontes de informação diversas.

Os valores de R\$ 67,55, para 2004; de R\$ 76,35 para 2005, de R\$ 81,71 para 2006 e de R\$ 94,18 para 2007 são obtidos a partir da média dos VTN declarados pelos próprios contribuintes em suas DITR, para imóveis localizados no Município de São Félix do Xingu/PA.

O valor utilizado no lançamento, de R\$ 100,00 por hectare para a terra nua, decorre de informação da Secretaria Municipal de Agricultura, onde se estabelece o VTN-médio/há para os diversos tipos de “aptidão agrícola”, considerando-se ainda a localização do imóvel (em relação às estradas e sede do Município), como poderá ser observado nas telas que foram anexadas juntamente com este recurso voluntário e respeitando as questões nesse sentido levantadas em suas alegações.

Ressalte-se que foi utilizado “o menor VTN/há” informado.

Quanto ao Laudo a ser apresentado com finalidade de demonstrar o valor declarado, primeiramente o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentação, sob o argumento de que não existiriam profissionais qualificados em seu município para o concluir o documento de acordo com as normas legais exigidas, o que o obrigou a contratar profissional em outro município, necessitando portanto da requerida dilação temporal. Isso em 20 de agosto de 2007.

Em sede de impugnação, apresenta argumentos para a não apresentação do Laudo, diz primeiro que:

“Temos a informar que lamentavelmente não tivemos como apresentar o Laudo de avaliação do imóvel, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal de nº 02103/00308/2007, uma vez que, no município de São Félix do Xingu/PA., contamos apenas com um profissional Engenheiro Agrônomo, que faz Laudo de

acordo com a ABNT e que não conseguiu concluir os trabalhos a tempo de apresentá-los em data estipulada por Vossa Senhoria, pois como foi declarado no pedido de prorrogação de prazo, o profissional, estaria disposto a prestar os serviços para cinco contribuintes que foram intimados ao mesmo tempo, mas, conseguiu concluir os serviços h. tempo somente para dois destes contribuintes, devido as distâncias de cada imóvel da sede deste município e as demais circunstâncias necessárias às conclusões dos serviços.”

Para depois alegar que:

Por fim foi o que ocorreu, no dia 19 de abril de 2007, dia do Índio, o Governo Federal, Decretou e homologou a demarcação administrativa e definitiva da Terra indígena Apyterewa, localizada neste município de São Félix do Xingu/PA, na qual a sua área ficou totalmente dentro dos limites da reserva.

E a partir do momento em que os índios tomaram conhecimento do Decreto, eles mesmos, anteciparam desapropriações de áreas dentro dos limites da reserva, usando seus métodos próprios para intimidar as pessoas que tentavam chegar até a região popularmente conhecida como "Região do Paredão".

Com isso, inclusive, o engenheiro agrônomo, contratado para fazer os trabalhos de laudo de avaliação, dispensou o serviço, com medo de represálias por parte dos indígenas, quando este tivesse que fazer os trabalhos de campo na área ora em questão”.

Assim, não se sabe ao certo se o Laudo não foi apresentado naquele e em outro momento processual porque o profissional contratado não teve tempo ou se porque desistiu do serviço em função da posse indígena.

Também não é possível formar convicção se o imóvel declarado está dentro da área de que trata o Decreto que homologou a demarcação de terra indígena ou não, a partir da documentação que consta do processo.

De qualquer forma, essa questão não foi alegada em sede de recurso voluntário para expressamente contradizer o lançamento do ITR e, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, considerar-se-á matéria não contestada pelo recorrente.

Fato é que não consta do processo o Laudo técnico de avaliação do imóvel ou qualquer documento que possa firmar convicção sobre esse valor, em 01/01/2004, devendo prevalecer, em meu entendimento, o valor de R\$ 100,00 arbitrado pela autoridade com base no SIPT, a partir de informação prestada pela Secretaria Municipal de Agricultura, sendo este o menor valor por aptidão agrícola para o exercício de 2004, para o município de localização do imóvel em discussão.

DA ALÍQUOTA APLICADA PARA CÁLCULO DE IMPOSTO.

O art. 11 da Lei nº 9.393/1993, que dispõe sobre o ITR, estatui que:

“Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.”

A tabela de alíquotas leva em consideração o Grau de Utilização e a dimensão do imóvel e prevê, para o caso declarado pelo contribuinte, em sua DITR/2004, com as alterações de ofício efetuadas pela autoridade fiscal autuante (área total do imóvel de 1669,8 há e G.U de 20,0%) a alíquota de 8,6%, que foi a aplicada ao lançamento, conforme fl.04.

Se o recorrente entende que a lei está destoante dos preceitos constitucionais e que a alíquota legalmente prevista possui efeitos confiscatórios, deve-se ter em conta que a instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre aludido conflito da legislação tributária com a Carta Magna. Tais argumentos, a teor da própria Constituição Federal, somente poderiam ser apreciados pelos juízes e tribunais do Poder Judiciário.

Esse entendimento já foi objeto de Súmula, aplicada por este CARF:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)”

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

Para aplicação da multa de 75,0% deve-se observar, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim estabelece:

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Novamente, importante lembrar da Súmula CARF nº 2:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

DOS JUROS DE MORA.

Apesar de mencionado apenas no pedido, pelo recorrente, destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante de Súmula.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora, com base na Taxa SELIC, vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”

CONCLUSÃO

Não acatadas as preliminares de nulidade do procedimento administrativo.

Pelas razões expostas aqui, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal, no lançamento, da área de reserva legal declarada,

Aplicável o valor da terra nua- VTN, arbitrado no lançamento, com base no SIPT, tendo como informação dada pela Secretaria Municipal de Agricultura o menor valor por aptidão agrícola, no ano de 2004, para o Município de localização do imóvel (R\$ 100,00/há).

Inalteráveis a alíquota aplicada no cálculo do imposto devido (8,6%), o percentual de multa de ofício aplicada, de 75% sobre o valor da infração apontada e o percentual de juros de mora calculado na forma legal (Selic)

Desta feita, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por TANIA MARA PASCHO ALIN

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10218.720209/2007-86
Acórdão n.º **2801-003.055**

S2-TE01
Fl. 103

CÓPIA